## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001358-41.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Rozangela de Moura Januario

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito - Detran/sp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório.

Questão exclusivamente de direito, sem que o réu tenha oposto qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da parte autora, ou qualquer preliminar, não há necessidade de réplica.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Segundo o STJ, não é razoável impedir o condutor de obter a habilitação definitiva, em razão de infração administrativa <u>não relacionada à segurança do trânsito</u>: AgRg no AREsp 520.462/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ªT, DJe de 13/08/2014; AgRg no REsp 1.231.072/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ªT, DJe de 14/05/2012.

Sabe-se ainda que o STJ considerada a infração do art. 233 do CTB (deixar de efetuar o registro da propriedade do veículo no prazo de 30 dias) não relacionada à segurança do trânsito (AgRg no AREsp 662.189/RS, Rel. Min.

ASSUSETE MAGALHÃES, 2°T, j. 05/05/2015).

Todavia, a infração praticada pela autora (permitir que pessoa que, no caso dos autos, estava com a habilitação suspensa, tomasse posse de seu veículo e o conduzisse na via pública), prevista no art. 164 do CTB, a este magistrado tem pertinência com a segurança do trânsito, vez que a norma em questão pune o proprietário exatamente por ensejar a condução de seu automóvel por quem não está habilitado a tanto, aumentando o risco de insegurança viária.

Nesse sentido, o TJSP:

APELAÇÃO – Ação de Obrigação de Fazer – Expedição da Carteira Nacional de Habilitação definitiva negada à apelante – Cometimento de duas infrações de trânsito no período de um ano, em que possuía apenas a permissão para conduzir veículos automotores – Infrações de natureza grave (art. 233, CTB) e gravíssima (art. 164, CTB) – Sentença de improcedência decretada em primeiro grau – Pretensão de reforma – Inadmissibilidade - Artigo 148, § 3º, do CTB, que veda a expedição de C.N.H. ao condutor que comete infração de natureza grave ou gravíssima, ou que seja reincidente em infração média, durante o período de permissão – Ainda que se considerasse a natureza administrativa da infração capitulada no art. 233, do C.T.B., a segunda infração é de tipificação específica para o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

proprietário do veículo, que no caso é a apelante – Outrossim, não se verificou qualquer ilegalidade nas autuações – Sentença de improcedência mantida. (...) (Ap. 1002705-64.2016.8.26.0269, Rel. Silvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 12/12/2016)

Mandado de segurança. Condutora que é impedida de obter a CNH definitiva porque cometeu, durante o período de permissão, infração gravíssima. Art. 164 do CTB. Permitir que pessoa não habilitada conduza veículo automotor. Tipificação específica no artigo 164 do CTB para o proprietário. (...) Inexistência de ilegalidade na atuação da Administração Pública. Não configurada ofensa a direito líquido e certo. Apelo provido, com determinação. (Ap. 1001214-96.2015.8.26.0482, Rel. Oswaldo Luiz Palu, 6ª Câmara Extraordinária de Direito Público, j. 19/09/2016)

Ante o exposto, julgo improcedente a ação movida por Rozangela de Moura Januário contra o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo.

Fica mantida, porém, a liminar concedida no agravo de instrumento, conforme cópia de fls. 44/46, ao menos até o trânsito em julgado da decisão.

Sem verbas sucumbenciais, no JEFAZ.

Ciência ao Procurador do Estado de que protocolou por equívoco,

neste grau, contrarrazões de apelação, vez que o recurso é agravo de instrumento e as contrarrazões deveriam ter sido protocoladas na instância superior.

P.I.

São Carlos, 23 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA